**LEI MUNICIPAL Nº 454/2018, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2018**.

*Dispõe sobre a adequação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal e dá outras providencias.*

**O Prefeito Constitucional do Município de São João do Tigre, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei.**

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º**Esta Lei reforma o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de São João do Tigre (PB) instituído pelas Leis Municipais n.º. 374 e 375/2011, de 16 de maio do ano de 2011.

**Art. 2º** A presente Lei possui como princípios básicos o dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensinotendo por finalidade:

I - a valorização dos profissionais do magistério público;

II - o estimulo ao trabalho em sala de aula;

III – a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

**Art. 3º** A valorização dos profissionais do magistério público será assegurada pela a garantia de:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com a possibilidade de afastamento temporário remunerado para esse fim;

III - vencimento básico;

IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;

V - progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, na titulação de formação inicial e continuada e no tempo de serviço;

VI - condições adequadas de trabalho.

**Art. 4º** Para efeito desta Lei, entende-se:

I – por funções do magistério, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de Gestão Escolar, Coordenação e Assessoramento Pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de Educação Básica, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério;

II - por professor, todo servidor que exerça atividades específicas e efetivas em sala de aula;

III - por equipe pedagógica, todo servidor que integrando o quadro funcional dirija, supervisione, inspecione, oriente, planeje, assessore, coordene e avalie as ações pedagógicas;

IV – por cargo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, delegadas a cada servidor, por lei com denominação própria e pagamento pela Administração;

V – por classe, a divisão básica da carreira que agrupa cargos da mesma profissão e natureza funcional, com idênticas atribuições, grau de responsabilidades e salários;

VI – por função, a atividade específica desempenhada pelo servidor e identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;

VII – por categoria, o agrupamento no qual o profissional do magistério é enquadrado conforme a habilitação que possua;

VIII – por sistema municipal de ensino, toda a organização escolar do Município, constituída pela Secretaria Municipal de Educação, os conselhos a ela ligados e as unidades de ensino mantidas pela Prefeitura.

**Capítulo II**

**DOS DIREITOS**

**Art. 5º** São direitos dos profissionais do magistério:

I- remuneração de acordo com a titulação de formação inicial e continuada, a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do nível, anos e modalidade de ensino que atuem;

II - escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observado as diretrizes do Sistema de Ensino;

III - participar na elaboração do projeto político pedagógico e do regimento escolar;

IV - ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação profissional inicial e continuada, dentro da sua área de atuação, conforme regulamentação de competência da Secretaria Municipal de Educação;

V - progressão funcional baseada na avaliação de desempenho, na titulação deformação inicial e continuada, e no tempo de serviço;

VI - piso salarial profissional nacional de acordo com a Lei Federal n.º. 11.738/2008.

**Art. 6º** Fica garantido aos professores em efetivo exercício da docência o gozo de férias anuais coletivas de 45 (quarenta e cinco) dias de acordo com o calendário escolar elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Por motivo superior, a Secretaria Municipal de Educação poderá prolongar o período de férias e redefinir o calendário do ano letivo.

**Art. 7º**É vedada a acumulação de férias anuais, salvo, imperiosa necessidade do serviço e por no máximo 02 (dois) períodos.

**Art. 8º** Os servidores integrantes da Equipe Pedagógica gozarão férias, durante o período letivo, em escala previamente estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação, segundo as necessidades e exigências específicas do processo educacional, por um período de 30 (trinta) dias anuais.

**Art. 9º** Os servidores do magistério gozarão de direito a licença nas mesmas condições que os demais servidores municipais nos termos da Lei Municipal que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Art. 10.**O profissional do magistério poderá gozar licença sem vencimentos após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

 1º Não poderá ser concedida nova licença antes de decorrer prazo igual ao da licença anterior efetivamente gozada.

 2º O requerente deverá aguardar em exercício a licença requerida, que poderá ser negada, caso se mostre necessário os seus serviços.

3º O servidor que esteja em gozo de licença, poderá a qualquer tempo requerer a Administração a sua suspensão, que poderá ser acatado ou não dependendo da conveniência da Secretaria Municipal de Educação e do não prejuízo no processo de ensino e aprendizagem.

4º Em situações de excepcional interesse público a Secretaria Municipal de Educação poderá requisitar aoChefe do Poder Executivo a suspensão do gozo delicenças sem vencimentos.

**Art. 11.** O profissional do magistério poderá se afastar de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

I - para frequentar cursos e estágios de aperfeiçoamento, compatíveis com sua atividade;

II - para participar de grupos de trabalhos constituídos pela Secretaria Municipal de Educação com a finalidade de executar tarefas relativas à educação;

III - para exercer cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento na administração municipal em área de educação;

IV – para exercício de mandato sindical representativo da categoria dos profissionais do magistério;

V - para participar de programa de mestrado por um prazo máximo de 2 (dois) anos e doutorado por um prazo máximo de 3 (três) anos, compatível com sua área de atuação funcional no Município;

VI - para participar de congresso e reuniões relacionadas com a sua atividade;

VII - para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

§ 1º A concessão do afastamento para formação, de que trata o inciso V deste artigo, priorizará:

a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação; e/ou

b) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no serviço público.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação concederá a licença de que trata o inciso V a, no máximo, 05% do total de profissionais da educação, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino.

**Art. 12.** O profissional do ensino só poderá ausentar-se das funções, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Poder Executivo e anuência da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 13.**Para que não haja prejuízo da atividade escolar, os interessados deverão requerer, por escrito, com o mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência, o afastamento pretendido, e 30 (trinta) dias para os casos do afastamento de que trata o inciso V, do artigo 12 desta Lei.

**Capítulo III**

**DOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 14.** O profissional do magistério municipal, em face de sua missão de educar e informar deve preservar os valores intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão.

**Art. 15.**O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional.

**Art. 16.**São deveres do profissional do magistério municipal:

I - conhecer e respeitar esta Lei;

II - preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;

III - utilizar processos didático-pedagógicos, acompanhando o processo científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - elaborar e cumprir plano de trabalho segundo o regimento do estabelecimento de ensino;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - cumprir com os dias letivos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação, as atividades extracurriculares das escolas e ao desenvolvimento profissional;

VII - frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados à formação inicial, continuada e aperfeiçoamento;

VIII - participar integralmente de cursos, seminários entre outras formações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação;

IX - manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;

X - apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com humanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XI - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquele não considerar a comunicação;

XII–zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;

XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;

XIV - guardar sigilo profissional;

XV - zelar pela aprendizagem dos alunos;

XVI - colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade;

**Art. 17.** Os ocupantes dos cargos e/ou funções de gestor escolar desempenham a função de administrador de estabelecimento de ensino, com as seguintes obrigações:

I - administrar os recursos materiais e financeiros dos estabelecimentos de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

II - zelar pelo cumprimento dos dias letivos, horas-aula e horas-atividade estabelecidos;

III - coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

IV - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

V - desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação; e

VI - coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 18.**Os ocupantes dos cargos do grupo do magistério, de supervisor, de pedagogo edeorientador educacional congregam as atividades de:

I – orientar as escolas na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – planejar, coordenar e acompanhar a formação continuada dos profissionais que atuam no sistema ensino;

III – planejar, orientar e coordenar o processo de planejamento desenvolvido nos estabelecimentos de ensino, orientando possíveis soluções;

IV – elaborar planos de formação para os profissionais do magistério;

V – acompanhar os resultados das avaliações aplicadas nas escolas da rede e das avaliações externas;

VI – acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais.

VII – participar de cursos e reuniões que contribuam com o desenvolvimento do trabalho pedagógico;

**Art. 19.** Os ocupantes de cargos ou função do grupo do Magistério de coordenador pedagógico congregam as atividades de:

I - acompanhar e avaliar o ensino e o processo de aprendizagem, bem como os resultados do desempenho dos alunos;

II - atuar no sentido de tornar as ações de coordenação pedagógica espaço coletivo de construção permanente da prática docente;

III - assumir o trabalho de formação continuada, a partir do diagnóstico dos saberes dos professores para garantir situações de estudo e de reflexão sobre a prática pedagógica, estimulando os professores a investirem em seu desenvolvimento profissional;

IV - assegurar a participação ativa de todos os professores do segmento/nível objeto da coordenação, garantindo a realização de um trabalho produtivo e integrador;

V - organizar e selecionar materiais adequados às diferentes situações de ensino e de aprendizagem;

VI - conhecer os recentes referenciais teóricos relativos aos processos de ensino e aprendizagem, para orientar os professores;

VII - divulgar práticas inovadoras, incentivando o uso dos recursos tecnológicos disponíveis.

**Capítulo IV**

**DO INGRESSO, DA DESIGNAÇÃO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DO EXERCÍCIO.**

**Art. 20.** A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

**Art. 21.** Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 22.** Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por médico do trabalho contrato para este fim específico ou por junta composta por médicos efetivos do Município.

**Art. 23.**Competea Secretaria Municipal de Educação designar, por meio portaria anual, o local de trabalho dos profissionais do magistério, de acordo com os horários e necessidade do Sistema Municipal de Ensino, observados os princípios da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

§ 1º A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitado prioritariamente os interesses do Sistema Municipal de Ensino ou por necessidade do serviço.

§ 2º A portaria mencionada no *caput* será publicada até 10 (dez) dias antes do início do ano letivo.

§ 3º Compete ao Chefe do Poder Executivo, a nomeação ou a designação de profissional do magistério para os cargos ou funções de Gestor EscolarCoordenador Pedagógico e Coordenador de Programas.

§ 4º Só será nomeado ou designado para os cargos ou funções de Gestor Escolar, Coordenador Pedagógico e Coordenador de Programas o profissional do magistério que possua formação em curso de graduação em licenciatura.

**Art. 24.**O profissional do magistério deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da nomeação.

**Art. 25.** O servidor nomeado para cargo efetivo no Grupo do Magistério fica sujeito a um período de 3 (três) anos de estágio probatório, com o objetivo de apurar o preenchimento dos requisitos necessários à confirmação no cargo para o qual foi investido.

**Art. 26.** Durante o estágio probatório o servidor Grupo do Magistério será avaliado com base nos seguintes requisitos:

I - idoneidade;

II - disciplina, assiduidade e pontualidade;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade e efetividade;

V – responsabilidade;

VI – frequência e aproveitamento em cursos promovidos pelo órgão de lotação.

Parágrafo único. Para fins de avaliação de desempenho do servidor no período de estágio probatório, entende-se por:

a) idoneidade, a aptidão; conveniência; adequação; propriedade para desempenhar as atribuições do cargo; conhecimento e prática da ética pública; capacidade profissional, legal e moral para executar ações correspondentes às exigências das tarefas de sua competência;

b) disciplina, o respeito às leis e normas, organização de tarefas, considerando o cumprimento dos procedimentos estabelecidos e o respeito à hierarquia;

c) assiduidade e pontualidade, o comparecimento contínuo, dentro do horário estabelecido para o trabalho;

d) capacidade de iniciativa, a atitude de agir dentro dos limites de atuação no trabalho; domínio, de forma atualizada, dos conhecimentos, técnicas e práticas;

e) produtividade e efetividade, a execução do volume de trabalho conforme os padrões exigidos, em determinado espaço de tempo, aliada à qualidade e atenção no cumprimento correto das tarefas; e

f) responsabilidade, a capacidade de assumir os resultados positivos ou negativos decorrentes dos atos praticados pelo próprio servidor ou, parcialmente, pela sua equipe de colaboradores.

**Art. 27.** O processo de avaliação será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, e executado pela Comissão Permanente de Estágio Probatório e Avaliação de desempenho, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, e composta por 03 (três) servidores efetivos.

**Art. 28.** A avaliação de desempenho do servidor, no período de estágio probatório, constitui-se de um processo contínuo e sistemático a ser realizado semestralmente pela chefia imediata, num total de seis avaliações, com início do período na data em que o servidor entrar no exercício no cargo, conforme regulamentação por portaria da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 29.**O período de estágio probatório será cumprido, obrigatoriamente, no efetivo exercício das atribuições próprias do cargo para qual o servidor foi nomeado.

Parágrafo único. Haverá suspensão da avaliação do estágio probatório no período em que o servidor estiver ocupando cargo de provimento em comissão ou função gratificada, sendo seu período de estágio probatório retomado quando do retorno ao efetivo exercício das atribuições do cargo para o qual prestou concurso público.

**Art. 30.** O resultado obtido na Avaliação Especial de Desempenho será utilizado:

I - a fim de conferir estabilidade ao servidor considerado apto; e

II - para o fim de demissão do servidor público considerado inapto, observado os princípios dos motivos determinantes, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

**Ar. 31.**O servidor em estágio probatório será considerado inapto, quando, com relação aos requisitos previstos nos incisos do artigo 27 desta Lei:

I - obtiver dois (2) conceitos NA (Não Atende) em qualquer período das avaliações;

II - obtiver três (3) conceitos AP (Atende Parcial) em qualquer período das avaliações; ou

III - obtiver 2 (dois) conceitos AP(Atende Parcial) e um NA(Não Atende) em qualquer período das avaliações.

**Art. 32.** É vedado aos servidores em estágio probatório:

I - disposição para atuar em órgãos ou entidades não pertencentes ao Poder Executivo Municipal, ressalvado o exercício de mandato eletivo ou ocupar cargos de assessoramento superior;

II - afastamento para cursar pós-graduação, em nível de mestrado e doutorado;

III - licença para tratamento de interesses particulares;

IV - gozo de licença prêmio; e

V - readaptação funcional.

**Art. 33.**Ficará suspensa e prorrogada a contagem de tempo e a avaliação, para efeito de homologação do estágio probatório, quando o período dos seguintes afastamentos for superior a 10 (dez) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias intercalados durante o período do estágio probatório:

I - exercício de cargo comissionado ou função gratificada no Poder Executivo Municipal;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV - licença gestação, amamentação e por adoção;

V - licença para concorrer e exercer cargo eletivo;

VI - afastamento preventivo do cargo para responder processo administrativo disciplinar;

VII - licença por acidente de serviço;

VIII - licença para o Serviço Militar obrigatório;

IX - afastamento para acompanhamento de cônjuge por motivo de serviço;

X - licença para exercer cargo de direção em organizações sindicais; e

XI - cessão, por até 4 (quatro) anos, a outro órgão público em razão de risco iminente à vida ou à integridade física de servidor municipal devidamente comprovado em processo administrativo.

**Capítulo V**

**DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 36.** O regime de trabalho dos professores titulares da educação básica será de 25 (vinte e cinco) horas-aulassemanais e o valor recebido estão no ANEXO I e II, sendo:

I - 2/3 em sala de aula; e

II - 1/3 em outras atividades, distribuída na escola para planejamento, elaboração de projetos epara aperfeiçoamento e pesquisa.

**Art. 37.**O titular do cargo de professor poderá ter sua jornada ampliada de acordo com a necessidade da administração pública e interesse do mesmo desde que tenhadisponibilidade, ao qual será devido o acréscimo remuneratório a titulo de horas-aulas suplementares.

**Art. 38.** A jornada de trabalho dos demais servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação será a estabelecida na Lei Orgânica do Município.

**Capítulo VI**

**DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Art. 39.**O ingresso dos servidores no Quadro Permanente de Pessoal da Educação Pública Municipal dar-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 40.**Os cargos de provimento efetivo estão vinculados às atividades da Secretaria Municipal de Educação e estruturados segundo o nível de instrução para o ingresso, sendo:

 I - Grupo 01

 a) Cargo: Professor I

 1) **PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL**, com formação em cursos normal médio ou magistério e nível superior, com licenciatura em pedagogia;

 II - Grupo 02

 a) Cargo: Professor II

 1) **PROFESSOR DOS ANOS FINAIS**com formação em nível superior em cursos de licenciatura plena na sua área, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

III - Grupo 3:

a) Apoio Pedagógico

1) **PEDAGOGO**com formação específica obtida em curso de licenciatura plena em pedagogia;

2) **SUPERVISOR**com formação específica obtida em curso de licenciatura plena em Pedagogia e com especialização em supervisão escolar ou orientação escolar;

3) **ORIENTADOR EDUCACIONAL**com formação específica obtida em curso de licenciatura plena em Pedagogia e com especialização em supervisão escolar ou orientação escolar.

**Art. 41.** Constituem fases da carreira:

I – o ingresso;

II – a progressão horizontal; e,

III – a progressão vertical.

Parágrafo único - O ingresso na carreira do Magistério será sempre na classe inicial do nível, mediante concurso público de provas e provas de títulos.

**Art. 42.** A Progressão Horizontal é a passagem de faixa pelo servidor faixa imediatamente posterior a que está posicionado, elevando-se o valor remuneratório da respectiva.

§ 1º Para obter à Progressão Horizontal, o servidor deve atender aos requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício de funções;

II - contar no mínimo cinco anos de efetivo exercício no cargo e faixa, sem haver faltado a mais de dez dias, não computados os afastamentos autorizados por lei; e,

III - ter sido aprovado em avaliação de desempenho na forma regulamentada por lei.

 **Art. 43.**A cada 05 (cinco) anos, o servidor será avaliado e terá direito a progressão, desde que tenha obtido conceito favorável na avaliação de desempenho, observados os critérios do artigo 27 desta Lei.

**Art. 44.** O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo do exercício da função, não será computado para adquirir o direito à progressão horizontal, exceto se considerados pela legislação municipal como de efetivo exercício.

**Art. 45**.A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte aquele em que o servidor houver completado o período da progressão.

**Art. 46.** Não fará jus à progressão horizontal o servidor que houver sofrido, no período a ser computado, pena disciplinar de suspensão.

**Art. 47.**Caberá a Secretaria de Educação proceder à avaliação de desempenho de seus servidores, após ouvir o seu superior hierárquico imediato e a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho de que trata o artigo 27 desta Lei.

**Art. 48.** Será concedido ao servidor o direito de recurso, no prazo de 07 (sete) dias, caso não concorde com o resultado da avaliação de desempenho, podendo o processo de recurso de que trata este artigo ser acompanhado pela entidade de classe ou procurador habilitado.

**Art. 49.**A Progressão Vertical é a passagem do servidor ao nível imediatamente posterior da mesma carreira, de acordo com sua formação profissional através de seus níveis de graduação e/ou titulação

Parágrafo único - A promoção será concedida por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante requerimento e comprovação da condição exigida, de titulação adquirida.

**Capítulo VI**

**Do Regime Disciplinar**

**Art. 50.** O Secretário de Educação é competente para constituir comissões especiais para apreciar em processo administrativo, faltas cometidas por servidores do Magistério.

§ 1° As comissões de inquérito administrativo deverão ser constituídas por 03 (três) servidores do quadro efetivo.

§ 2º A representação da entidade de classe ou sindical do magistério terá direito ao efetivo acompanhamento do inquérito administrativo.

§3º A aplicação de qualquer penalidade aos servidores do Magistério dependerá de prévio processo administrativo, com decisão motivada e fundamentada, sendo assegurado o servidor o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 51.** O não comparecimento do servidor ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados em cada ano, será punido com pena de demissão.

**Art. 52.** É vedado ao servidor do Magistério exercer atividades estranhas às funções, quando em horário de trabalho.

**Capítulo VII**

**Das Gratificações**

**Art. 53.** Os profissionais designados para o exercício da função de Gestor Escolar e Coordenador Pedagógico, Coordenador de Programas terão gratificação de função de acordo com o Anexo V e VI desta Lei, incidente no vencimento da faixa/nível em que esteja enquadrado.

Parágrafo único - As escolas municipais só terão gestores quando nela estiveram matriculados mais de 100 (cem) alunos.

**Art. 54.** São cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, os com a função de Gestor Escolar, Coordenador Pedagógico e Secretario Escolar e Coordenador de Programas.

 **Art. 55.** O docente que exercer suas funções em unidade escolar com distância superior a 6Km (seis quilômetros) do local de sua residência, contado apenas o deslocamento dentro do território do Município, conforme designação da Secretaria Municipal de Educação, receberá gratificação pecuniária, a título de indenização, caso utilize transporte próprio para o seu deslocamento, de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VII.

**Art. 56.** Será concedida gratificação temporária de 2% (dois por cento) ao docente que totalizar 180h (cento e oitenta horas) de participação em capacitação ou em curso de formação específica da área, comprovada através de certificado, limitada a 10% (dez por cento) do vencimento da faixa/classe.

 § 1º A gratificação será devida pelo prazo de cinco anos a contar da data de apresentação do requerimento pelo servidor.

 § 2º É de 05 (cinco) anos o prazo de validade do certificado para fins de obtenção da gratificação mencionada no *caput*.

**Capítulo VIII**

**Das Disposições Gerais e Transitória**

**Art. 57.** A liberação para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira de magistério.

**Art. 58.** Os benefícios desta Lei serão mantidos enquanto perdurarem os efeitos financeiros do FUNDEB, havendo quaisquer alterações, este plano também será alterado.

**Art. 59.** As gratificações atualmente pagas na forma do artigo 54 serão devidas até cinco anos da data de publicação desta Lei.

**Art. 60.**Incorpora-se ao vencimento dos profissionais do magistério as gratificações estabelecidas no artigo 4º, 5º e 8º da Lei n.º. 375/2011.

**Art. 61.**Fica revogada a Lei Municipal n.º. 375/2011, de 16 de Maio de 2011, e as disposições contrárias a aplicação desta Lei.

**Art. 62.**Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

***José Maucélio Barbosa***

PREFEIT

**Anexo I**

**Cargo de Professor (25h)**

(Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental)

**Quadro de Progressão Vertical e Horizontal e Vencimento**

|  |
| --- |
| **Tabela Salarial 2018 - São João do Tigre - 25 horas + 10% incorporado** |
|  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |
| **NÍVEL** | **CLASSE** | **SALÁRIO C/ REAJUSTE 6,81% -2018** |
| I | A | R$ 1.678,26 |
| B | R$ 1.762,16 |
| C | R$ 1.850,28 |
| D | R$ 1.942,78 |
| E | R$ 2.039,91 |
| F | R$ 2.141,91 |
| II | A | R$ 1.846,08 |
| B | R$ 1.938,36 |
| C | R$ 2.035,29 |
| D | R$ 2.137,06 |
| E | R$ 2.243,90 |
| F | R$ 2.356,10 |
| III | A | R$ 2.030,67 |
| B | R$ 2.132,21 |
| C | R$ 2.238,83 |
| D | R$ 2.350,77 |
| E | R$ 2.468,31 |
| F | R$ 2.591,72 |
| IV | A | R$ 2.233,76 |
| B | R$ 2.345,44 |
| C | R$ 2.462,72 |
| D | R$ 2.585,85 |
| E | R$ 2.715,14 |
| F | R$ 2.850,90 |
| V | I | R$ 2.457,13 |
| II | R$ 2.579,99 |
| III | R$ 2.709,01 |
| IV | R$ 2.844,45 |
| V | R$ 2.986,68 |

**Anexo II**

**Cargo de Professor (25h)**

(Anos Finais do Ensino Fundamental)

**Quadro de Progressão Vertical e Horizontal e Vencimento**

|  |
| --- |
| **Tabela Salarial 2017 - São João do Tigre - 25 horas + 10% incorporado** |
|  |  |  |  |  |  |  |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **NÍVEL** | **CLASSE** | **SALÁRIO C/ REAJUSTE 6,81- 2018** |
| I | A | R$ 1.678,26 |
| B | R$ 1.762,16 |
| C | R$ 1.850,28 |
| D | R$ 1.942,78 |
| E | R$ 2.039,91 |
| F | R$ 2.141,91 |
| II | A | R$ 1.846,08 |
| B | R$ 1.938,36 |
| C | R$ 2.035,29 |
| D | R$ 2.137,06 |
| E | R$ 2.243,90 |
| F | R$ 2.356,10 |
| III | A | R$ 2.030,67 |
| B | R$ 2.132,21 |
| C | R$ 2.238,83 |
| D | R$ 2.350,77 |
| E | R$ 2.468,31 |
| F | R$ 2.591,72 |
| IV | A | R$ 2.233,76 |
| B | R$ 2.345,44 |
| C | R$ 2.462,72 |
| D | R$ 2.585,85 |
| E | R$ 2.715,14 |
| F | R$ 2.850,90 |
| V | I | R$ 2.457,13 |
| II | R$ 2.579,99 |
| III | R$ 2.709,01 |
| IV | R$ 2.844,45 |
| V | R$ 2.986,68 |

**Anexo III**

**Cargo de Supervisor (40h)**

**Quadro de Progressão Vertical e Horizontal e Vencimento**

|  |
| --- |
| **Tabela Salarial 2017 - São João do Tigre - Supervisor Educacional**  |
|  |  |  |  |  |  |  |

|  |
| --- |
|  |
| **NIVEL** | **CLASSE** | **SALÁRIO C/ REAJUSTE 6,81 % 2018** |
| I | A | R$ 3.464,99 |
| B | R$ 3.632,61 |
| C | R$ 3.808,62 |
| D | R$ 3.993,41 |
| E | R$ 4.187,48 |
| F | R$ 4.391,21 |
| II | A | R$ 3.800,24 |
| B | R$ 3.984,63 |
| C | R$ 4.178,24 |
| D | R$ 4.381,51 |
| E | R$ 4.594,97 |
| F | R$ 4.819,10 |
| III | A | R$ 4.169,02 |
| B | R$ 4.371,83 |
| C | R$ 4.584,81 |
| D | R$ 4.808,42 |
| E | R$ 5.043,22 |
| F | R$ 5.289,76 |
| IV | A | R$ 4.574,67 |
| B | R$ 4.797,78 |
| C | R$ 5.032,04 |
| D | R$ 5.278,01 |
| E | R$ 5.536,30 |
| F | R$ 5.807,48 |

**Anexo IV**

**Cargos de Pedagogo e Orientador Educacional (20h)**

**Quadro de Progressão Vertical e Horizontal e Vencimento**

|  |
| --- |
| **Tabela Salarial 2017 - São João do Tigre - Pedagogo e Orientador Educacional**  |
|  |  |  |  |  |  |  |

|  |
| --- |
|  |
| **NÍVEL** | **CLASSE** | **SALÁRIO C/ REAJUSTE** **6,81%- 2018** |
| I | A | R$ 2.949,73 |
| B | R$ 3.093,45 |
| C | R$ 3.244,39 |
| D | R$ 3.402,84 |
| E | R$ 3.569,26 |
| F | R$ 3.743,97 |
| II | A | R$ 3.237,20 |
| B | R$ 3.395,28 |
| C | R$ 3.561,31 |
| D | R$ 3.735,64 |
| E | R$ 3.918,65 |
| F | R$ 4.110,86 |
| III | A | R$ 3.553,41 |
| B | R$ 3.727,35 |
| C | R$ 3.909,95 |
| D | R$ 4.101,69 |
| E | R$ 4.303,04 |
| F | R$ 4.514,45 |
| IV | A | R$ 3.901,25 |
| B | R$ 4.092,55 |
| C | R$ 4.293,44 |
| D | R$ 4.504,37 |
| E | R$ 4.725,83 |
| F | R$ 4.958,39 |

**Anexo V**

**Tabela de Gratificação de Gestor Escolar, Coordenador Pedagógico, Coordenador de Programas**

**(Designados)**

|  |
| --- |
| **PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO POR PORTE ESCOLAR**  |
| **NÍVEL** | **Nível I** | **Nível II** | **Nível III** | **Nível IV** |
| **Nº DE ALUNOS** | **101 a 150** | **151 a 200** | **201 a 300** | **301 a 400** |
| **GESTOR ESCOLAR** | 20% |
| **COORDENADOR PEDAGOGICO** | ---- | --- | 10% | 15% |

**Anexo VI**

**Cargos de Provimento em Comissão e Vencimentos**

**Denominação Símbolo Quantidade Vencimento**

Gestor Escolar CCE – I 06 R$ 1.688,66

Gestor Escolar Adjunto CCE – II 02 R$954,00

Secretário Escolar CCE – III 06 R$954,00

**Anexo VII**

**Tabela de Gratificação de Deslocamento**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **LOCALIDADE** | **DISTÂNCIA IDA E VOLTA** | **VALOR RECEBIDO** |
| **A** | **De 06 à12 Km** | **80,00** |
| **B** | **13/19Km** | **160,00** |
| **C** | **20/26 Km** | **240,00** |
| **D** | **A partir de 27 Km** | **320,00** |